



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEXTA-FEIRA, DIA 29 DE MAIO DE 2020**, com início às **17:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 015/2020** – Jogo: Desportiva Perilima de Futebol x São Paulo Crystal Futebol Clube, realizado em 08 de fevereiro de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciados:** Desportiva Perilima de Futebol e São Paulo Crystal Futebol Clube, ambos incurso no Art. 206 do CBJD e Renato Rocha de Oliveira, fisioterapeuta do São Paulo Crystal Futebol Clube, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO.**

João Pessoa, 25 de maio de 2020.

**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Auxiliar da Secretaria do TJDF – PB**



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

Recebi no dia 16 do Mês de Março  
do ano de 2020 às 13:30 horas  
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

**Proc n. 015/2020**

**Partida: DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL X SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**

**Data: 08 de Fevereiro de 2020**

**Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL FEMININO**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa, oferecer **DENÚNCIA** em face do **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL** como também do **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**, entidades de prática desportiva, por infração ao art. 206 do CBJD, bem como oferecer **DENUNCIA** em desfavor do sr. **RENATO ROCHA**, fisioterapeuta da equipe do S.P. Crystal, por infração ao art. 258 do CBJD, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

**I – DAS INFRAÇÕES RELATADAS NO DOCUMENTO DESPORTIVO**



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Da análise documental da Súmula da partida realizada no Estádio "O Amigão", na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, constatou-se que o árbitro assim relatou os seguintes incidentes:

1 – Atraso no início e reinício da partida por responsabilidade de ambas as equipes;

2 – Que o 4º árbitro informou que o Sr. Renato Rocha que ocupa o cargo de fisioterapeuta do SP Crystal, subiu as escadas de acesso ao campo e proferiu as seguintes palavras em direção ao árbitro "Filho da Puta, vá tomar no cu".

Informa, ainda, que naquela partida, o Sr. Renato Rocha não ocupada função na comissão técnica do time.

Nada mais fora relatado.

## **II – DA DENUNCIA DO SR. RENATO ROCHA DE OLIVEIRA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 258 DO CBJD**

Diante da conduta mencionada no tópico dos fatos, restou o Denunciado passível de punição sob a tutela do art. 258 do CBJD, ex vi:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste código.

Par. 1. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela advertência se a infração for de pequena gravidade.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Par. 2. Constituem exemplos de práticas contrárias a disciplina ou à ética desportiva, para os fins desse artigo, sem prejuízo de outras:

II – Desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente de suas decisões.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

De simples leitura da súmula constata-se que as atitudes do Sr. Renato Rocha, que é fisioterapeuta da equipe do S.P. Crystal, extrapolaram toda e qualquer ética e lealdade desportiva.

Deve o fisioterapeuta do clube, como qualquer outro jogador, membro, torcedor ou quem quer que seja, respeitar a autoridade do árbitro, investido de poderes de direcionamento e condução da partida.

Em relação a afirmação de que o infrator não fazia parte da comissão técnica da equipe, restou discutido e decidido em recente sessão de julgamento da primeira câmara, que pessoa físicas ligadas ao clube (nesse caso, colaborador da equipe) também submetem-se às normas do CBJD. Inexistindo, portanto, qualquer óbice na presente denuncia.

A falta de respeito do corpo técnico pode gerar, inclusive, péssimos hábitos para os jogadores, visto que o fisioterapeuta é, também, o colaborador da equipe (estando inclusive, relacionado na lista da partida fornecida



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



pela equipe). Este deve guardar, sempre, a paciência e o respeito para com todos os desportistas.

## II – DA DENUNCIA DE AMBAS AS EQUIPES POR ATRASO NO INÍCIO/REINÍCIO DA PARTIDA

Noticia o documento desportivo o atraso de 02 minutos iniciais pela equipe do Perilima, bem como de mais 01 minuto no segundo tempo por parte da equipe do S.P. Crystal – vide Súmula preenchida pelo árbitro da partida.

Imperioso se faz destacar o desrespeito de ambas as equipes com os trâmites regimentais para início e retorno da partida, o que acabou por gerar reiterados atrasos no jogo.

Importante ressaltar que esta procuradoria não se omitirá em realizar inspeção nas instalações dos estádios visto que frequentemente alega-se a precariedade nas instalações como justificativa do atraso das equipes. Fato que merece averiguação.

Nesse norte, claro que a falta de atenção com o horário/protocolo causou o atraso no início da realização da partida, incidindo, portanto, a infração tipificada no artigo 206 do CBJD.

**Art. 206:** Dar causa ao atraso do início da realização da partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar sua equipe em campo até a hora marcada do início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

**PENA:** Multa de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.000,00 (mil reais) por minuto.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Posto que, ante a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a ambas as equipes.

### III – DO PEDIDO

Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**:

1 – pelo **RECEBIMENTO** da Denúncia em desfavor de **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL** como também do **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**, oportunidade em que, após a citação dos denunciados, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 206 do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

2 - pelo **RECEBIMENTO** da Denúncia em desfavor de **RENATO ROCHA**, fisioterapeuta da equipe do São Paulo Crystal, oportunidade em que, após a citação do denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 258 do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nos termos,

João Pessoa, 01 de Março de 2020.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



**DELOSMAR MENDONÇA NETO**

**Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB**